



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 770296 - GO (2022/0287792-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BRUNO SOARES NARCISO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM JUÍZO. INVIABILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: *"O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"*. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte.

2. Na hipótese dos autos, todavia, o acervo probatório acostado, colhido em Juízo, aponta para o agravante como um dos autores do referido crime. É dizer, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que gera *distinguishing* com relação ao precedente supramencionado.

3. Ademais, não se pode deixar de notar que eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 770296 - GO (2022/0287792-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BRUNO SOARES NARCISO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM JUÍZO. INVIABILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: *"O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"*. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte.

2. Na hipótese dos autos, todavia, o acervo probatório acostado, colhido em Juízo, aponta para o agravante como um dos autores do referido crime. É dizer, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que gera *distinguishing* com relação ao precedente supramencionado.

3. Ademais, não se pode deixar de notar que eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por BRUNO SOARES NARCISO contra decisão da relatoria do Ministro Jorge Mussi, que, com fundamento

no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 708-714).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 720/727), sustenta o agravante, em síntese, que *"faz-se necessário reforçar a ilegalidade da condenação do paciente, vez que lastreado em prova nula. Afirma-se isto pois as provas de reconhecimento foram colhidas ao arrepio do comando do artigo 226, do Código de Processo Penal, ou seja, são insuficientes para demonstrarem a autoria (...) No mais, adianta-se que não há de se falar na existência, nos autos, de outros elementos de autoria comprovadas em juízo. Isso porque, quando ouvidas em juízo, nenhuma das vítimas foi capaz de apontar, com a necessária segurança, o paciente Bruno Soares como uma das pessoas que as abordaram no dia dos fatos e delas subtraíram os pertences"*.

A defesa requereu, por fim, a reconsideração da decisão monocrática, concedendo a ordem, ainda que de ofício, para declarar a ilegalidade do reconhecimento fotográfico e absolver o ora agravante, ou, ainda, que o presente agravo seja submetido ao colegiado, a fim de que a ordem seja concedida (e-STJ fl. 726).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou as contrarrazões (e-STJ fls. 733/736). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo desprovimento (e-STJ fls. 738/749).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido. No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.

Observa-se dos autos que o ora agravante foi denunciado, juntamente com Mateus Pereira de Oliveira, pela apontada prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II, e §2-A, I, do Código Penal (por duas vezes) (e-STJ fls. 287/288). Encerrada a instrução processual, sobreveio sentença que os absolveu, ante a ausência de prova suficiente para tanto (e-STJ fls. 445/456). Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça de Goiás concedeu-lhe provimento para condenar o agravante e o referido corréu pela prática do mencionado delito, tendo sido aplicada a Bruno Soares Narciso a pena de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 20

(vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão mínima (e-STJ fls. 629/634). Nesse sentido, considerou o acórdão que:

"Verifica-se a procedência do pleito, porquanto a materialidade e a autoria das condutas ficaram comprovadas pelos registros de atendimento integrado, termos de depósito, declarações e reconhecimento fotográfico, prints de rastreamento do celular, laudo pericial de vistoria e avaliação de veículo automotor, relatórios policiais e depoimentos judiciais dos policiais militares (mov. 01 e 66/68). Hernane Moreno Ferreira Oliveira declarou que parou o carro para Arthur descer, na porta de casa, quando os dois autores deram voz de assalto com armas de fogo em punho, mandaram não olhar para os rostos deles e subtraíram o automóvel e dois celulares do declarante. Não conseguiu reconhecê-los, mas Arthur, sim. Afirmou a restituição do iPhone e do Chevrolet/Celta sem estepe, chave de roda, macaco e som. Tentou rastrear o aparelho Samsung, mas não o localizou, "eles até 'ligaram ele' no endereço do cadastro do Bruno, o policial falou 'pra'mim" (mov. 66). Cleiton Lemos da Silva, Glaydison Aguiar Marques, Murilo Estevan Machado e Rodrigo Serafim Alves, policiais militares, narraram a atuação na diligência de recuperação do veículo subtraído (mov. 66 e 67). Arthur Monteiro Peixoto declarou que o assalto aconteceu logo após descer do veículo, quando subtraíram, mediante o porte ostensivo de arma de fogo, o seu celular e a carteira com documentos e cartões, os quais não foram restituídos. Aduziu o reconhecimento dos apelados por foto, "um tinha os dentes meio que 'pra' frente, bem moreno mesmo, cabelo enrolado, esse Mateus é o baixinho que fez a abordagem em mim". Inclusive, ratificou a identificação de Mateus quando viu a imagem na tela da audiência por videoconferência, "não tem como você esquecer, porque eu encarei os dois, antes de eles saírem no carro, eu fiquei parado olhando 'pra' cara dos dois (...) o Bruno é esse aí da orelha mais abertinha, esse outro aí é o Mateus (...) esse que 'tava'na claridade é o que veio em mim, o outro foi do lado do passageiro" (mov. 67). BRUNO SOARES NARCISO negou a acusação. Respondeu que estava preso por tráfico de drogas quando o mandado de prisão destes autos chegou para ele. Disse nunca ter visto o codenunciado, anteriormente. Falou que foi preso em janeiro de 2021. Confirmou a residência na rua Galo da Serra, quadra 62, lote 24, bairro Colina Azul II, em Aparecida de Goiânia/GO. Verbalizou que, no momento do roubo, estava em casa. Perguntado a respeito de sua foto no celular de Mateus, mencionou que, quando da prisão pelo crime do artigo 33, da Lei 11.343/06, ela saiu nas páginas do raio imortal e do oitavo batalhão (mov. 68). MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA refutou a imputação. Igualmente, verberou que estava preso por delito análogo ao ter conhecimento da ordem prisional expedida neste processo, em cuja data dos fatos ainda gozava de liberdade. Referiu desconhecimento prévio de Bruno. Questionado sobre a existência de uma foto do codenunciado no seu aparelho celular, respondeu que deve ter caído na página do raio imortal (mov. 68). Cediço que, em se tratando de crime de roubo, corriqueiramente

praticado na clandestinidade, a palavra da vítima possui valor probante para respaldar o decreto condenatório, se o declarado estiver em harmonia com os demais elementos de prova colhidos em juízo, tal qual ocorre no presente caso, assim sendo impositiva a condenação. O ofendido Hernane verberou, judicialmente, que a última localização de seu aparelho Samsung subtraído foi próxima ao endereço de cadastro do apelado Bruno, quem confirmou a residência na rua Galo da Serra, quadra 62, lote 24, bairro Colina Azul II, em Aparecida de Goiânia/GO, inclusive a prisão por tráfico de drogas, meses após os roubos telados. Inclusive, consta o print da tela, a partir do aplicativo de rastreamento, na representação das medidas cautelares de prisão temporária e quebra de sigilo dos dados telefônicos (mov. 01, arquivos 04 e 10). O juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Aparecida de Goiânia autorizou o compartilhamento de provas dos autos 5065824-24, em que deferida a quebra de sigilo de dados do celular do processado Mateus (marca Samsung, modelo Galaxy J5, cor branca, IMEI359029081423804 e 359030081423802) e encontradas duas fotografias de Bruno Soares Narciso (mov. 01, arquivos 06 e 09). Acresça-se o reconhecimento dos processados pela vítima Arthur tanto em inquérito, quanto durante a audiência de instrução e julgamento, inclusive com o detalhe específico da tatuagem no peito de Bruno, quem a exibiu no ato, a corroborar o desfecho condenatório. Portanto, de acordo com a prova colacionada, há comprovação de terem os apelados subtraído, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, o veículo Chevrolet/Celta, placa OVT-6501, cartões bancários, documentos pessoais e três celulares, quais sejam, um iPhone, marca Apple, um Samsung, modelo S-08, IMEI 358670080197716, e outro Samsung, modelo J5 Prime, IMEI 357476086053650, pertencentes a Hernane Moreno Ferreira Oliveira e Arthur Monteiro Peixoto (mov. 05)". (Grifos acrescidos).

Com efeito, consoante suficientemente registrado pela decisão ora agravada, não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do *habeas corpus* n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, que o Tribunal de origem, ao conceder provimento ao recurso de apelação interposto pelo *Parquet*, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que

instrui os autos, conforme destacado acima.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, na esteira do quanto consignado pela decisão agravada, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. **Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campana. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescidos.**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL.** LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa,** restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.

Por fim, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição do aresto impugnado acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0287792-7

**AgRg no
HC 770.296 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 514649619 51464961920218090011

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : BRUNO SOARES NARCISO (PRESO)
CORRÉU : MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO SOARES NARCISO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.